**PROJETO DE LEI Nº 30/2019**

Data: 06 de dezembro de 2019

**Ementa: dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.**

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei, que dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon o fornecimento sem custo e a instalação gratuita de aparelho eliminador de ar em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2° O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) previstas nesta lei deverão ser feitas exclusivamente pela autarquia ou por empresas contratadas pela mesma.

Art. 3º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros preferencialmente deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que imediatamente antecede o hidrômetro do consumidor, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - ser instalado pela autarquia no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias uteis para instalação do equipamento.

Art. 7º O descumprimento do prazo disposto no artigo anterior sujeitará o SAAE a efetivar o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a conta mensal de água nos meses imediatamente posteriores, até que o equipamento seja instalado, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 8º O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela autarquia para todos os consumidores, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários e em notícia destacada no portal eletrônico da autarquia e da prefeitura municipal, ficando o SAAE obrigado a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 06 de dezembro de 2019.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador

**JOSOÉ REINALDO PEDRALLI**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 30/2019**

Data: 06 de dezembro de 2019

Senhores Vereadores,

Viemos por intermédio do presente Projeto de Lei dispor sobre o fornecimento e instalação gratuita, pelo SAAE, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Marechal Cândido Rondon.

A água é elemento imprescindível à vida e o seu fornecimento é de caráter essencial, conforme preceituado na Constituição Federal. Desta forma, o abastecimento de água para toda a comunidade deve se dar de maneira eficiente e segura, garantindo-se o acesso universal ao bem vital em questão. Contudo, o custeio deste sistema, grande parte à cargo do consumidor, deve ser justo e prezar pela transparência, até mesmo para garantir o seu fornecimento para as pessoas hipossuficientes.

Com o aumento da população e sua maior necessidade por água, se elevou a complexidade do sistema de abastecimento que, por sua natureza e com razoável frequência, apresenta interrupções e diversas formas de intempéries, dentre as quais o acúmulo de ar na tubulação.

É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação. Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas, é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Outras várias situações podem também fazer acumular ar na tubulação da rede de água, tais como: manutenção e ruptura da própria rede; rodízio; manobras da companhia fornecedora; injeção de ar para pressurizar (efeito aríete); desligamento de bombas para economia e manutenção elétrica; separação física em horas de baixo consumo; dentre outras muitas ocorrências que injetam ar na rede de abastecimento, o qual passa pelo hidrômetro e acaba sendo contabilizado como se consumo de água fosse pelo cidadão consumidor.

Assim, esse Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir ao consumidor o direito de receber a instalação gratuita por parte da concessionária municipal de água de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. Visa ele, sobretudo e em nome da ética e da probidade administrativa, dissociar o hiato causado entre o real fornecimento de água e seu substituto eventual: o ar.

As válvulas de retenção de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Sem esse equipamento, ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos divulgados pelo Congresso Nacional, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, consequentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%.

Vale denotar que, conforme dito, a água, fornecida em nosso Município pelo SAAE, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a sua presença, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras, chegando a, conforme exposto, 40% da contagem dos metros cúbicos.

Ou seja, a cada R$ 10,00 cobrados do cidadão rondonense pelo consumo de água, pode ele ter consumido de fato apenas R$ 6,00, sendo que os R$ 4,00 restantes referem-se à cobrança do ar que estava injetado na tubulação e passou pelo hidrômetro como se água fosse, causando grave e evidente detrimento ao consumidor, que é enganado pelo sistema existente.

Neste mesmo sentido, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá – MG, onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significa uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

Cabe ressaltar que, embora as empresas do setor afirmarem que o sistema deve trabalhar de forma pressurizada em tempo integral, não abrindo espaço para a presença de ar, existindo inclusive regulamentação técnica sobre o tema, são comuns os reclames da população. A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas tem, inclusive, recomendado a instalação de ventosas em pontos estratégicos nas adutoras que alimentam a malha de distribuição, tendo por finalidade purgar o ar eventual existente na rede, vide NBR 12218:1994.

Além disso, frequentemente temos vistos casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor os seus direitos. Entendo assim que a aplicação deste equipamento representa uma considerável e significativa economia para o consumidor, porquanto irá bloquear o ar existente nas redes de abastecimento, evitando que o mesmo passe pelo hidrômetro e seja registrado como água.

Há de ser ponderado ainda que impor ao consumidor o custeio da aquisição e instalação desse aparelho é medida desarrazoada, haja vista que o acúmulo de ar na tubulação e o consequente prejuízo financeiro causado ao consumidor decorre de ações do próprio SAAE, a quem, portanto, incumbe o dever de providenciar as ações necessárias para minimizar os danos ao cidadão rondonense que, conforme dito, não pode pagar pelo ar como se água fosse.

Esta proposição é recorrente, e atinge de forma macro a população mais carente de Marechal Cândido Rondon, que não tem poços artesianos e em muitas das vezes, sequer tem caixas d’água em casa, o que motiva uma coleção de esforços para a aprovação desta proposição.

Apenas para subsidiar o entendimento acerca da importância e da necessidade da aprovação desta matéria, destaca-se que inúmeros Municípios brasileiros já tiveram projetos como este apresentados pelo seu Poder Legislativo – como Umuarama – PR, Rio de Janeiro – RJ, Belo Horizonte – MG, Blumenau – SC, Uruguaiana e Gravataí – RS, Rubinéia, Votorantim, Jacareí e Sorocaba – SP, dentre muitos outros – os quais em sua grande maioria foram aprovados por unanimidade e posteriormente sancionados, haja vista que é inegável, até mesmo por dados técnicos e estudos aprofundados, que os consumidores de água acabam pagando pelo ar injetado na rede, sendo tal situação uma evidente afronta ao que é justo, cobrando valores indevidos dos consumidores rondonenses.

Em relação ao aspecto legal, o presente Projeto de Lei não extravasa a competência legislativa dos Municípios, encontrando-se em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpida nos Artigos 24, V e VIII, e 30, I e II, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, não se pode afirmar aprioristicamente que a imputação dos custos ao SAAE de Marechal Cândido Rondon infringe diretamente os sistemas constitucional e legal, porque as previsões constitucionais respectivas não excluem os termos da presente proposição, eis que é dever da concessionária a prestação do serviço adequado e eficiente, segundo técnicas atuais e modernas que evitem danos ao consumidor, qual seja, no caso, a aferição do real consumo de água, evitando que o consumidor pague pelo “consumo” de ar existente nas tubulações. Nesta senda, arestos jurisprudenciais já se manifestaram, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pela possibilidade da deflagração de processo legislativo em situações como a vertente, a exemplo de decisão hodierna do Egrégio TJMG.

Diante do exposto, considerada a relevante importância do assunto, bem como presentes os aspectos legais para a propositura, os Vereadores que abaixo subscrevem ficam no aguardo do apoio e da aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o que muito contribuirá com toda a comunidade rondonense.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 06 de dezembro de 2019.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador

**JOSOÉ REINALDO PEDRALLI**

Vereador